



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.113

O PREFEITO MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de  
cretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO-AMBIENTE

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente código rege a política municipal de proteção, conservação e melhoria ambiental da cidade da Vitória de Santo Antão.

Art. 2º - Fica proibida o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 3º - Consideram-se poluentes todas e quaisquer formas de matéria, ou energia lançada e/ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

- I - Com intensidade, em quantidade e de concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste regulamento e em normas dele decorrentes;
- II - Com características e condições de lançamento ou liberação em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecido nas mesmas prescrições;
- III - Por fontes de poluição com características de localização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;
- IV - Com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que direta ou indiretamente, tornem ou possam



## Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio-ambiente estabelecidos neste regulamento e em normas deles decorrentes;

- V - Que independente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar, ou o solo, impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconveniente ao bem estar público; danosos aos materiais, à fauna e a flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como as atividades normais da comunidade.

Art. 4º - São consideradas fontes de poluição todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos móveis ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam ou possam produzir a poluição do meio-ambiente, tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários e comerciais, veículos automotores e correlatos, equipamentos e maquinarias e queima de material ao ar livre.

Art. 5º - Para efeito desse código, considera-se:

- a) ECOSSISTEMA ou SISTEMA ECOLÓGICO - Conjunto representado por qualquer área natural e os organismos nela existentes, sendo caracterizado por uma permanente troca de matérias entre as partes vivas e não vivas.
- b) BIOCENOSE - Conjunto de seres vivos distribuídos em população e comunidades, reunidas em face das condições ambientais, por fenômenos de interdependência.
- c) POPULAÇÃO - Grupos de organismos humanos, animais ou vegetais coexistindo num dado espaço.
- d) COMUNIDADE - Conjunto de diferentes seres vivos que ocupando uma determinada área, constitui uma unidade funcional com uma es



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- estrutura ou organização interna definida, embora modificável ao longo do tempo.
- e) MEIO-AMBIENTE OU BIÓTIPO - Conjunto dos componentes inertes: solo, água, atmosfera, luz solar, que sustentam a vida.
  - f) HABITAT - Lugar onde vive um indivíduo ou uma comunidade.
  - g) NICHOS ECOLÓGICOS - Função ou papel desempenhado por um organismo dentro de sua comunidade e do ecossistema.
  - h) POLUENTE - Toda e qualquer forma de matéria ou energia, que, direta ou indiretamente, causa a poluição ambiental.
  - i) FONTES DE POLUIÇÃO - Todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não, que independentemente de seu campo de aplicação, induzem, produzem ou agravam a poluição do biótipo.
  - j) POLUIÇÃO AMBIENTAL - Qualquer alteração das características do meio-ambiente, provocadas por agentes físicos, químicos ou biológicos, capaz de tornar o biótipo inadequado à vida.
  - l) POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA - Qualquer alteração na composição material do ar, pela presença de substâncias que lhe são estranhas em qualidade e composição:
  - m) POLUIÇÃO HÍDRICA - Modificação das propriedades físicas, químicas e biológicas da água, capaz de prejudicar as possibilidades do seu uso para abastecimento humano.
  - n) POLUIÇÃO DOS SOLOS - Qualquer alteração das características físicas, químicas e biológicas que os torne insalubres, contribuintes da



poluição hídrica, inadequada à produção de alimentos e ao estabelecimento das moradias.

- o) POLUIÇÃO SONORA- Produção de sons ou ruídos de intensidade incompatível com o sossego e a saúde da população.
- p) CONDICIONAMENTO ECOLÓGICO URBANO - Adequação do meio-ambiente urbano para que abrigue convenientemente a respectiva população.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - A Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão exercerá na área do município, sempre que couber, atividade complementar à ação do Estado, seja preventiva, fiscalizadora e/ou repressiva, em defesa e equilíbrio do ecossistema.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão celebrará convênio com a CPRH, que poderá delegar-lhe competência à ação fiscalizadora, devendo ficar perfeitamente delimitada a responsabilidade aos órgãos em ação.

Art. 7º - Cabe a Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão a execução das atividades de que trata o "caput" do artigo 6º deste código, devendo para este fim credenciar agentes fiscais.

## CAPÍTULO III

### DAS LICENÇAS E CONSTRUÇÕES

Art. 8º - Ficam sujeitos a prévio licenciamento no CONDEMA da cidade da Vitória de Santo Antão, para prevenção de possíveis causas de poluição ambiental:

- I - a construção, instalação e ampliação de quaisquer atividades de produção e transformação;



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- II - a construção, instalação e reforma de prédios;
- III - os loteamentos;
- IV - outras atividades potencialmente poluidoras na forma da presente Lei.

Art. 9º - A concessão, pelos órgãos da administração direta ou indireta do município, de alvará ou licença de construção, ampliação e funcionamento de quaisquer das atividades abrangidas pelo artigo 8º desta Lei, somente se efetivará contra a apresentação da licença fornecida pelo CONDEMA do município.

Art. 10º - Na construção de imóveis, fica o proprietário obrigado a construir um tapume que ocupe uma faixa de 2/3 da calçada e meça, no mínimo 2.20mts de altura.

Art. 11º - Nas ruas do centro da cidade, fica proibida a colocação de qualquer tipo de material de construção no passeio público ou na faixa de rolamento, ficando o proprietário da construção obrigado a colocar o respectivo material dentro do canteiro de obras.

Art. 12º - Os infratores das disposições deste artigos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência nacional, fixado para a região à data da infração, e o dobro em caso de reincidência.

### CAPÍTULO IV

#### DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 13º - Os estabelecimentos industriais, de prestação de serviço e demais entidades públicas ou privadas, obrigam-se a manutenção da boa qualidade do ar, de modo a evitar sua poluição, mantendo os padrões de qualidade a seguir especificados.



## Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 14º - Para efeito deste regulamento, são padrões de qualidade do ar, as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassados, poderão afetar a saúde, segurança e bem estar da população, bem como ocasionar danos a biocenose e/ou biótipo.

Art. 15º - Ficam estabelecidos em toda a área da cidade da Vitória de Santo Antão os padrões de qualidade do ar relacionados a seguir, cuja fiscalização, amostragem e métodos analíticos ficam sob a responsabilidade da CPRH/Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão.

Art. 16º - Ficam estabelecidos os seguintes padrões de qualidade do ar:

I - Partículas em suspensão

a) - Padrão de qualidade

- uma concentração média geométrica anual de 80 microgramas por M<sup>3</sup>;
- uma concentração máxima diária de 240 microgramas por M<sup>3</sup>, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

II - Dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>)

a) - Padrão de qualidade

- uma concentração média aritmética anual de 80 microgramas por M<sup>3</sup>;
- uma concentração máxima diária de 365 microgramas por M<sup>3</sup>, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

III - Monóxido de carbono (CO)

a) - Padrão de qualidade

- uma concentração máxima em 8 horas de 10.000 microgramas por M<sup>3</sup>, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- uma concentração máxima horária de 40.000 microgramas por M<sup>3</sup>, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.



## Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### IV) - Oxidantes Fotoquímicos ( $\text{NO}_x$ )

##### a) - Padrão de qualidade

- uma concentração máxima horária de 160  $\mu\text{g}$  crogramas por  $\text{M}^3$ , que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

Art. 17º - Os limites de poluentes das emanações industriais, medidas à saída das chaminés serão oportunamente estabelecidas pelas legislações federais, e estaduais, relativamente ao tipo de indústria e/ou suas características tecnológicas.

Art. 18º - A CPRH/Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, nos casos que se fizer necessário, poderá exigir:

- I - A instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com Registradores nas Fontes de Poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a este órgão, a vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento.
- II - Que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a qualidade e quantidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através da realização de amostragem em chaminés, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.
- III - Que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens de gases de chaminé.

Art. 19º - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora, e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente.



Parágrafo Único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizado a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 20º - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 21º - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, que possam prejudicar ou serem nocivas a terceiros.

Art. 22º - Os veículos com motor a explosão só poderão circular na cidade de Vitória de Santo Antão, desde que não emitam, pelo cano de descarga, monóxido de carbono ou hidrocarbonetos em quantidades superiores aos padrões fixados.

Parágrafo Único - Serão fixados, pela CPRH/Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, normas específicas aos padrões de emissão de que trata este artigo, os métodos de medidas e demais procedimentos de testes, bem como outras regulamentações disciplinadoras de ruídos e radiações ionizantes.

Art. 23º - Fica, nas áreas públicas da cidade da Vitória de Santo Antão, terminantemente proibida a queima, ao ar livre, de lixo ou qualquer material cuja fumaça possa causar poluição atmosférica.

Art. 24º - É proibido, na área da cidade da Vitória de Santo Antão, fumar, acender ou transportar acesos, cigarros e semelhantes, em recintos fechados, nos estabelecimentos e edificações abaixo relacionados:

- 1 - Hospitais, maternidades, clínicas, consultórios médicos-odontológicos e laboratórios de análise em geral;





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- II - Museus, bibliotecas, galerias de arte, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados;
- III - Supermercados e outros estabelecimentos comerciais;
- IV - Posto de serviço e abastecimento de veículos, garagens comerciais e coletivos;
- V - Locais onde se armazenem materiais combustíveis e/ou manipulam explosivos e inflamáveis;
- VI - Elevadores;
- VII - Veículos de transporte coletivos.

Parágrafo Único - Nos locais relacionados no presente artigo, é obrigatória ao responsável, a fixação de cartazes, com medidas não inferiores a 20cm X 30cm, correspondentes a área de 50m ou fração, com os dizeres: "proibido fumar neste local", bem como o sinal internacional da proibição de fumar.

Art. 25º - Não se incluem nas proibições deste regulamento:

- I - Salas de espera de cinema;
- II - Salas de espera de teatros;
- III - Boates, bares, restaurantes e assemelhados;

CAPÍTULO V

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 26º - A classificação das águas e seus padrões de qualidade serão os estabelecidos na Lei Estadual nº 8361 de 26 de setembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 7269, de 05 de junho de 1981.

Art. 27º - Os efluentes dos sistemas públicos de esgotamento sanitário deverão ser tratados convenientemente, com aprovação da CPRH/Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão e afastados das áreas de proteção de mananciais de abastecimento d'água.



## Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 28º - Os sistemas públicos de esgotamento sanitários não deverão atender as áreas de preservação de mananciais.

Art. 29º - Os sistemas particulares de esgotos não ligados ao sistema público deverão ser providos pelo menos de fossas sépticas construídas segundo normas técnicas em vigor, com os seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação sub-superficiais.

§ 1º - Nas áreas não servidas por sistemas públicos de esgotos sanitários ou abastecimento de água, a distância mínima entre o poço ou sistema de captação d'água, e o local de infiltração do efluente de fossa séptica, será no mínimo de 30 metros, independente dos limites de propriedade.

§ 2º - Os projetos de loteamentos, edificações e obras, bem como os documentos para licenciamento das atividades hortifrutícolas, de florestamento, reflorestamento e extração vegetal, deverão indicar a localização das captações d'água e das fossas sépticas.

§ 3º - Os projetos de edificações e obras deverão ainda conter os projetos detalhados da fossa séptica ou de outro processo de tratamento, desde que aprovado pela CPRH/Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão e do sistema de infiltração do seu efluente.

§ 4º - Nas áreas em que o tratamento por fossas sépticas forem inviáveis, deverão ser estudadas e posteriormente aprovadas pela CPRH/Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, soluções adequadas na oportunidade de quaisquer intervenção nestas áreas.

Art. 30º - Nas áreas de proteção de mananciais não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos de esgoto e particular.

Parágrafo Único - Nas áreas onde não existam sistemas públicos de coleta de lixo, os resíduos decorrentes das atividades industrial, comercial ou de serviços, deverão ser removidos para fora das áreas de proteção.



## Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 31º - Nas áreas de proteção, os projetos e execução de arruamento, loteamentos, edificações e obras, bem assim, a prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas dependerão de aprovação prévia da FIDEM e manifestação favorável da CPRH/Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, quanto aos aspectos da proteção ambiental.

Art. 32º - A CPRH/Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, poderá exigir do usuário a redução da área cultivada se as condições dos mananciais assim o impuserem, em razão dos níveis de eutrofização e nocividade: - o uso de defensivos agrícolas nas áreas permitidas deverá se restringir ao mínimo indispensável, podendo a CPRH/Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, de comum acordo com a Secretaria de Agricultura, proibir o uso de tais defensivos, se os níveis de contaminação verificados no corpo d'água atingirem limites inaceitáveis.

Art. 33º - Nas áreas de proteção não será permitido, para a distribuição de defensivos agrícolas, o uso de aeronaves ou de equipamentos que utilizem correntes de ar a altas velocidades.

Art. 34º - Não serão permitidos ligações de efluentes de esgotos domésticos ou industriais em galerias de águas pluviais.

Art. 35º - As indústrias localizadas nas áreas de proteção deverão apresentar a CPRH/Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, no prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o projeto de disposição dos efluentes que prevejam, prioritariamente, o seu afastamento para sistema de esgoto de bacias não protegidas.

§ 1º - Na impossibilidade do afastamento referido neste item, projetos deverão prever tratamento aprovado pela CPRH/Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão assegurado a disposição dos efluentes fora da área da classe de proteção de mananciais de abastecimento d'água.

§ 2º - As obras de disposição de efluentes a que se refere este item, deverão ser concluídas no prazo fixado pela CPRH/Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, para cada caso



após a aprovação por esta, do respectivo projeto.

§ 3º - Na hipótese de ficar demonstrada a impossibilidade de serem implantados os sistemas de tratamento e disposição de que trata este item, a CPRH/Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, lançará mão dos instrumentos legais que em última instância poderão levar à desapropriação da indústria por interesse público.

#### CAPÍTULO VI

##### DA POLUIÇÃO DOS SOLOS

Art. 36º - É proibido depositar, dispor, descarregar, infiltrar, enterrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes na forma estabelecida no artigo 5º deste código.

Art. 37º - Para todos os efeitos e fins legais, será parte deste código o disposto na Lei Estadual nº 8361, de 26 de setembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 7269, de 05 de junho de 1981.

#### CAPÍTULO VII

##### DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 38º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma que ultrapasse os níveis máximos de intensidade tolerada por esta regulamentação.

Art. 39º - Compete ao município licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, em gennos que produzam ruídos, instrumentos de alerta e advertência ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único - A concessão de licença pelo município será submetida à aprovação da CPRH, que poderá também acompanhar as fiscalizações das instalações de aparelhos que causem poluição sonora.



Art. 40º - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o artigo anterior implicará em multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência nacional fixado para a região à data da infração.

Art. 41º - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 42º - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

- a) Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - db (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;
- b) Independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) decibéis - db (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - db (A), durante a noite.

Art. 43º - As instalações mecânicas quando licenciadas nas zonas residenciais só poderão funcionar durante o dia, sendo totalmente proibida a sua movimentação noturna.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta proibição as padarias ou outros quaisquer estabelecimentos industriais ou comerciais, que manipulem e façam comércio com gêneros alimentícios.

Art. 44º - Nos logradouros são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos, tais como: trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sercias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.



## Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 45º - Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos' de artifício em geral.

Art. 46º - O uso de qualquer fogos de estouro, mesmo' na época junina, é proibido em zona comercial central e a distân- cia de duzentos metros (200m) dos hospitais, casa de saúde, colé- gios, templos, etc.

Art. 47º - O uso de buzina ou sirene de automóveis ou outros veículoso é proibido em zonas comerciais centrais, a não ser em caso de extrema emergência, observadas as determinações po- liciais.

Parágrafo Único - O uso de sirene de alarme das ambu- lâncias, do corpo de bombeiros, da polícia, dos batedores, fica excluída da proibição deste artigo.

Art. 48º - No interior de recintos são expressamente' proibidos níveis de som superiores ao considerados aceitáveis pe- la norma EB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 49º - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela norma EB-95, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 50º - A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes' de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pe- lo Conselho Nacional de Trânsito - COTRAM, e pelo órgão competen- te do Ministério do Trabalho.

Art. 51º - Não se compreendem nas proibições dos arti- gos anteriores, os ruídos de sons produzidos por:

- a) Vozes ou aparelhos usados na propaganda elei- toral de acordo com a Lei;
- b) Sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos



## Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ou de cultos religiosos;

- c) Fanfarras, bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos e alto-falantes, devidamente licenciados;
- d) Manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prêmios desportivos, com horário previamente licenciados e dentro do período das 07:00 às 22:00 horas.
- e) Explosivos empregado no arrebetamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 07:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas e deferidas previamente pela CPRH/Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão.

Art. 52º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribuna ou igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 53º - Por ocasião do tríduo carnavalesco, nas festas tradicionais e na passagem do ano novo, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por esta Lei, respeitando-se no entanto, as restrições do artigo anterior, no que diz respeito aos hospitais e sanatórios.

Art. 54º - As medidas deverão ser efetuadas com aparelhos medidos de nível de som que atendam às recomendações da EB 386/74 ABNT, ou das que lhe sucedem.

Art. 55º - Para a medição dos níveis de som considerados na presente portaria, o aparelho medidor de nível de som à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo, no ponto de maior dis-



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

incidência.

Art. 56º - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado no mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 57º - Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

### CAPÍTULO VIII

#### DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 58º - Os "out-doors", cartazes, faixas e qualquer outro tipo de propaganda visual só poderão ser colocados com licença prévia da Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, em locais para isto determinados.

Art. 59º - Nas vias públicas ou logradouros não se se rão permitidos o depósito de materiais e/ou equipamentos, que contribuam para agredir a paisagem.

Parágrafo Único - A infração deste artigo acarretará em:

- I - Advertência;
- II - Apreensão pela Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão do material e/ou equipamentos.
- III - Multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência nacional, fixa do para a região à data da infração, e o dobro em caso de reincidência.

### CAPÍTULO IX

#### DA COBERTURA VEGETAL NATURAL

Art. 60º - Serão considerados como área de preserva





ção permanente na cidade da Vitória de Santo Antão as matas remanescentes da Floresta Atlântica, assim como os maciços de vegetação arbórea, nas áreas de proteção dos mananciais hídricos para a cidade.

Art. 61º - Serão consideradas área de preservação as faixas marginais dos rios que atravessam a cidade da Vitória de Santo Antão sendo vetada a autorização de edificações e loteamentos nessas faixas.

§ 1º - Em cada margem a faixa de preservação será de 80m (oitenta metros) para rios de médio e grande porte e 20m (vinte metros) para os demais rios e seus afluentes.

§ 2º - Na referida faixa de preservação, deverá ser providenciada a reposição da cobertura vegetal arbórea quando não mais existir, permitindo o seu uso para lazer, turismo e outras atividades, as quais não depredem o ecossistema.

Art. 62º - Serão considerados área de preservação permanente as lagoas e açudes existentes na cidade da Vitória de Santo Antão.

Parágrafo Único - Será reservada uma área de proteção às lagoas e açudes conservando-se para isto uma faixa de vegetação com largura mínima de 100m (cem metros), a partir da cota máxima de alagamento normal do reservatório, promovendo-se o reflorestamento, caso não exista vegetação arbórea.

Art. 63º - Será considerada área de preservação permanente os mangazais existentes nas áreas estuarinas da cidade da Vitória de Santo Antão.

Parágrafo Único - Para preservação da biocenose será reservada uma faixa de proteção dos manguezais com 30m (trinta metros) de largura, medida em todo o seu perímetro, a partir da linha média da maré alta.

Art. 64º - Será considerada preservação permanente a vegetação arbórea nas áreas de nascente dos rios, sejam estes previstos como mananciais hídricos ou não.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-18-

Art. 65º - Áreas particulares, cujas situações ou características da vegetação indiquem que devam ser preservadas, poderão ser consideradas de utilidade pública cabendo ao município realizar a desapropriação.

Art. 66º - Árvores raras ou de grande valor paisagístico, situadas em terrenos de propriedade privada poderão ser tombadas pelo poder público municipal.

Art. 67º - As árvores adultas de grande porte, existentes em terrenos particulares, só poderão ser erradicadas após consulta prévia do interessado à Prefeitura, que poderá autorizar o seu sacrifício, caso não sejam consideradas de interesse público pela municipalidade.

Parágrafo Único – A infração deste artigo acarretará em multa de 01 (um) a 20 (vinte) vezes o valor de referência nacional fixado para a região à data da infração.

### CAPÍTULO X DA COBERTURA VEGETAL IMPLANTADA

Art. 68º - Será obrigatória a arborização dos logradouros públicos: parques, praças e passeios.

Parágrafo Único – Nestes logradouros, a posição das árvores será determinada pela Prefeitura através de projeto paisagístico.

Art. 69º - Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Parágrafo Único – A infração deste artigo acarretará em multa de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência nacional fixado para a região à data da infração, e o dobro em caso de reincidência.

Art. 70º - É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, erradicar ou sacrificar as árvores da arborização pública.



§ 1º - A erradicação só será permitida quando se tornar absolutamente imprescindível, após parecer de técnico credenciado da Prefeitura, que justifique o sacrifício.

§ 2º - A infração deste artigo acarretará em multa de 01 (um) a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência nacional fixado para a região à data da infração.

Art. 71º - O uso do logradouro público ajardinado como refúgios, praças e parques por particulares para colocações de barracas ou festividades, promoções, etc., está condicionado à licença prévia da Prefeitura, devendo o despacho ser dado em petição feita pelo interessado.

§ 1º - O emolumento a ser pago pelo uso do bem público variará de acordo com o espaço físico e o tempo de ocupação e não poderá ser inferior a 01 (um) nem superior a 20 (vinte) vezes o valor de referência nacional fixado para a região, à data.

§ 2º - Qualquer dano ao bem público importará em multa variável de 01 (um) a 50 (cinquenta) vezes, o valor de referência nacional fixado para a região à data da infração.

## CAPÍTULO XI

### DA DEFESA DA FAUNA

Art. 72º - Na área circunscrita aos limites da cidade da Vitória de Santo Antão não será permitida a caça ou apanha de pássaros e outros animais não nocivos à população.

Parágrafo Único - A infração deste artigo acarretará numa multa no valor de 01 (um) a 15 (quinze) vezes o valor de referência nacional fixado para a região à data da infração.

Art. 73º - Não será permitido o comércio de animais silvestres, mesmo oriundos de outras regiões.

Parágrafo Único - A infração deste artigo acarretará em multa ao infrator de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência nacional fixado para a região à data da infração.



CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 74º - As emissoras de rádio e TV, sediadas na cidade, deverão inserir em sua programação diária textos e/ou imagens ligadas à defesa do meio ambiente. O limite mínimo semanal para esta promoção será de 15 minutos.

Art. 75º - As datas comemorativas alusivas à preservação da natureza, como o Dia da Árvore e Dia da Fauna, deverão ser festejadas nas escolas públicas municipais, com promoções que visem a reflexão pelos estudantes sobre a importância dos recursos naturais e o combate à poluição.

Art. 76º - Todos os livros escolares de leitura editados pela Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão deverão conter textos sobre a proteção do meio ambiente e adequada utilização dos recursos naturais.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77º - Em todos os casos em que este código for omissivo, a Prefeitura se regerá pelo disposto nas leis congêneres em vigor no Estado de Pernambuco e no Governo Federal.

Art. 78º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 29 de outubro de 1985.

  
Elias Alves de Lira

-Prefeito-



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO-AMBIENTE

- CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
Arts. 1º ao 5º
- CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA  
Arts. 6º e 7º
- CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS E CONSTRUÇÕES  
Arts. 8º a 12º
- CAPÍTULO IV - DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA  
Arts. 13º ao 25º
- CAPÍTULO V - DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS  
Arts. 26º ao 35º
- CAPÍTULO VI - DA POLUIÇÃO DOS SOLOS  
Arts. 36º ao 37º
- CAPÍTULO VII - DA POLUIÇÃO SONORA  
Arts. 38º ao 57º
- CAPÍTULO VIII - DA POLUIÇÃO VISUAL  
Arts. 58º e 59º
- CAPÍTULO IX - DA COBERTURA VEGETAL NATURAL  
Arts. 60º ao 67º
- CAPÍTULO X - DA COBERTURA VEGETAL IMPLANTADA  
Arts. 68º ao 71º
- CAPÍTULO XI - DA DEFESA DA FAUNA  
Arts. 72º e 73º
- CAPÍTULO XII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL  
Arts. 74º ao 76º
- CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS  
Arts. 77º